



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722109/2014-23
ACÓRDÃO	2402-013.118 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO LUCIO CAVALCANTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA EXAÇÃO E DE DECISÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida.

A decisão administrativa emanada por autoridade competente e devidamente fundamentada que permite o contraditório e ampla defesa não incorre em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 15/08/2014, fls. 10/11, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/09, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2011, calculado em R\$ 4.019.685,00, acrescido de Juros de Mora de R\$ 795.495,66 e Multa de Ofício de R\$ 3.014.763,75, totalizando R\$ 7.829.944,41, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal, fls. 12/16, anexos a fls. 17/51, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 01/09/2013, fls. 60/62, encerrada em 15/09/2014, fls. 10/11, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610400.2013.00336-6, que apurou IRPF referente ao ano-calendário de 2011 do contribuinte. Constam dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimação e pedidos de prorrogação do interessado, cópia da DIRPF do período, de Requisições de Movimentação Financeira – RMF instruídas por extratos bancários, além de outros documentos e termos, fls. 52/312.

Em apertada síntese, a auditoria fiscal foi realizada a partir do cotejo de informações financeiras (DIMOF) e aquelas declaradas pelo contribuinte (DIRPF) que, intimado a comprovar a origem dos créditos recebidos em conta bancária, apresentou pedidos sucessivos de prorrogação e não atendeu às exigências do fisco, motivando a autoridade a requisitar das instituições financeiras as movimentações do fiscalizado, bem como constituir o crédito tributário, após excluir as transferências de mesma titularidade, empréstimos, estornos e resgates de aplicações.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o autuado impugnou a integralidade dos créditos, 315/323, pontuando sua discordância com a exação e juntando cópia de documentos a fls. 324/333.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-43.828, de 14/08/2017, fls. 343/349, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CRÉDITOS BANCÁRIOS. - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente, deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores e que não se tratam de rendimentos tributáveis e não com meras alegações.

CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A tributação pelo imposto de renda de créditos bancários sem comprovação de origem é efetivada por presunção, por expressa determinação legal.

O contribuinte foi regularmente intimado do decidido em 21/08/2017, conforme fls. 352/354.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14/09/2017 o recorrente interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 357/366, amparado por doutrina, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares**i. Cerceamento de defesa e ilegalidade na presunção de renda arbitrada – nulidade do lançamento e acórdão recorrido**

Aduz que houve cerceamento de defesa pela autoridade tributária ao não atender sua solicitação de prorrogação de prazo para comprovação da origem dos depósitos bancários, dada a vasta quantidade de informações financeiras, e, ato contínuo considerar e arbitrar o fisco aqueles créditos realizados em conta como rendimentos omitidos, infringindo o art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1.972 e tornando nula a autuação.

O recorrente discorda da presunção arbitrada pela autoridade sem juntar elementos de prova aptos a identificar a origem das atividades relacionadas ao dinheiro creditado e violar o princípio da verdade material, entendendo que os depósitos bancários não caracterizam, por si, disponibilidade econômica e, portanto, não podem ser considerados como fato gerador do imposto.

Ataca a base de cálculo do lançamento por desrespeitar os saldos bancários ao fim dos anos-calendário 2010 e 2011, respectivamente de R\$ 448.229,12 e de R\$ 543.583,37, além de combater a apuração mensal realizada na exação, donde entende haver nulidade na autuação, nulo o acórdão recorrido por parcialidade ao simplesmente homologar e buscar alternativas genéricas para validar a autuação, infringindo o disposto no art. 112, I do Código Tributário Nacional – CTN.

b. Mérito**i. Créditos bancários decorrentes da administração de contas de terceiros**

Aduz que os movimentos em suas contas, cujos depósitos foram objeto do lançamento, referem-se à administração de créditos e débitos de terceiros para o pagamento de duplicatas e despesas, suprindo de forma imediata o pagamento de encargos e obrigações alheias.

c. Pedidos

Ao fim requereu o conhecimento de sua peça de defesa, o acatamento da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, fls. 369, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais e, portanto, dele tomo conhecimento, donde passo a examinar as preliminares de nulidade suscitadas.

II. PRELIMINARES**a. Cerceamento de defesa e ilegalidade na presunção de renda arbitrada – nulidade do lançamento e acórdão recorrido**

Aduz a peça recursal que houve cerceamento de defesa pela autoridade tributária ao não atender sua solicitação de prorrogação de prazo para comprovação da origem dos depósitos bancários, dada a vasta quantidade de informações financeiras, e, ato contínuo considerar e arbitrar o fisco aqueles créditos realizados em conta como rendimentos omitidos, infringindo o art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1.972 e tornando nula a autuação.

De outro lado verifico primeiramente que a fiscalização iniciou em 01/09/2013, fls. 60/62, sendo encerrada em 15/09/2014, fls. 10/11, consta no relatório fiscal de fls. 12 e ss que o contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar a origem lítica dos créditos em conta bancária e, ao longo de um ano, somente apresentou pedidos sucessivos de prorrogação e de caráter protelatório, o que motivou a autoridade a requisitar das instituições financeiras as

movimentações do fiscalizado, bem como constituir o crédito tributário, após excluir as transferências de mesma titularidade, empréstimos, estornos e resgates de aplicações.

Mister pontuar que o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação, nos termos do precedente abaixo descrito:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

Este também foi o momento jurídico escolhido pelo legislador processual para a apresentação de todos os elementos de prova disponíveis ao administrado, nos termos em que rege os §§4º, 5º e 6º do art. 16, Decreto nº 70.235, de 1.972, inclusive sob pena de preclusão.

Em exame à impugnação posta, fls. 315/338, o contribuinte não trouxe aos autos elementos probatórios que amparassem à regularidade dos depósitos recebidos em conta, na forma da lei, aliás nenhum documento foi apresentado!

Pois bem, posta a lide tenho que a exação cumpriu todos aqueles requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 9º e 10 de supracitado decreto, permitindo a ampla defesa e, ainda, o recorrente demonstra claro conhecimento daqueles fatos imputados, tanto que se defende com a amplitude necessária. Dentro deste contexto fático e jurídico entendo que não há qualquer nulidade nos autos, por parte do cumprimento do poder-dever da autoridade estabelecido no art. 142 do CTN.

O recorrente discorda da presunção arbitrada pelo fisco sem juntar elementos de prova aptos a identificar a origem das atividades relacionadas ao dinheiro creditado e violar o princípio da verdade material, entendendo que os depósitos bancários não caracterizam, por si, disponibilidade econômica e, portanto, não podem ser considerados como fato gerador do imposto.

Há que se destacar que o dever de prova, *in casu*, é do contribuinte, nos termos em que rege o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996, presumindo a lei renda omitida a não comprovação, por documentos hábeis e idôneos, da origem dos depósitos recebidos em conta bancária. A meu sentir não há qualquer violação ao princípio da verdade material, tampouco ilegalidade na conduta fiscal, visto que a autoridade administrativa, pacientemente, deu toda a possibilidade ao contribuinte para fazer prova da licitude de suas operações financeiras.

O recorrente ataca a base de cálculo do lançamento por desrespeitar os saldos bancários ao fim dos anos-calendário 2010 e 2011, respectivamente de R\$ 448.229,12 e de R\$ 543.583,37, além de combater a apuração mensal realizada na exação, donde entende haver nulidade na autuação, nulo o acórdão recorrido por parcialidade ao simplesmente homologar e buscar alternativas genéricas para validar a autuação, infringindo o disposto no art. 112, I do Código Tributário Nacional – CTN.

Em análise ao alegado, tenho que a base foi corretamente aferida nos termos em que rege os §§§ 1º, 3º e 4º do art. 42, Lei nº 9.430, de 1.996, é o que se vê no auto de infração de fls. 02/09 e anexos do relatório fiscal a fls. 17/51.

A nulidade suscitada pela defesa no acórdão recorrido se traduz em puro inconformismo com o decidido, primeiramente por inexistir descumprimento do disposto no art. 112, I do CTN, pois, **indubitavelmente**, o fato foi corretamente subsumido na autuação aos respectivos dispositivos normativos ali apontados e, ainda, o colegiado de origem apreciou todas as matérias de defesa e decidiu de forma fundamentada.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Créditos bancários decorrentes da administração de contas de terceiros

Aduz que os movimentos em suas contas, cujos depósitos foram objeto do lançamento, referem-se à administração de créditos e débitos de terceiros para o pagamento de duplicatas e despesas, suprimindo de forma imediata encargos e obrigações alheias.

Em exame à argumentação, mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco que sequer um único documento de prova foi carreado aos autos pelo recorrente, donde entendo não fazer *jus* ao argumento utilizado, quanto à administração de recursos de terceiros, **já que não comprovado**.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino